



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2211 /2021

TÓPICOS

Serviço: Hotéis e outros alojamentos turísticos

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: alínea e) do artigo 277º do Código de Processo Civil, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

Pedido do Consumidor: Devolução do valor não utilizado (€213,02).

Sentença nº 63/2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante:

e

Reclamada:

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que efetuou a reserva de uma estadia por 3 noites nas instalações da Reclamada, que pagou o preço devido, mas que, posteriormente, por motivo de pandemia, cancelou a mencionada reserva, tendo solicitado à Reclamada a emissão de um vale do valor pago. Que o mencionado vale foi emitido, tendo apenas utilizado uma noite do mesmo, tendo solicitado à Reclamada a utilização do restante valor para agosto de 2021, tendo esta sido recusada pela Reclamada. Pede, a final, perante a recusa da Reclamada, quanto à utilização do remanescente do vale, a condenação desta na devolução no valor não utilizado, de € 213,02 (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, citada para, querendo, deduzir contestação, não o fez.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. DA DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE JUNTA AOS AUTOS

Posteriormente, na pendência de realização de audiência de discussão e julgamento, agendada para 31 de março de 2022, pelas 10h:30m, veio a Reclamante, por comunicação eletrónica de 30 de março de 2021, informar que, entretanto, recebeu reclamada comprovativo de transferência bancária correspondente ao valor reclamado nestes autos.

Assim, na sequência da mencionada comunicação, pode extrair-se que, na pendência da ação, por iniciativa da Reclamada, a Reclamante viu satisfeita a sua pretensão nestes autos, circunstância que conduz a uma inutilidade superveniente da lide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do artigo 277.o do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento deste Centro de Arbitragem.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo extinta, com fundamento na inutilidade superveniente da lide, a presente instância arbitral.

Consequentemente, fica sem efeito a realização de audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 31 de março de 2022, pelas 10h:30m.

Fixa-se à ação o valor de € 213,02 (duzentos e treze euros e dois cêntimos), valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de março de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)